

CR-R/03-0897



Direcção Geral de Energia



Ministério da Economia

08.ABR2003 005241

Exmo. Senhor  
Doc.-Ing Jorge Vasconcelos  
M.I. Presidente da ERSE  
Edifício Restcic  
Rua Dom Cristóvão da Gama, 1

1400-113 LISBOA

Sua referência:

Sua comunicação:

Nossa referência:

DG/03

**ASSUNTO: Revisão de regulamentos do sector eléctrico.**

Relativamente ao assunto em epígrafe, junto envio Nota desta Direcção-Geral com os comentários respeitantes à proposta de alteração, elaborada por essa Entidade Reguladora, do Regulamento das Relações Comerciais e do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.

Com os melhores cumprimentos

O Director-Geral

(Jorge Borrego)

Anexo: o mencionado.  
EL/EL

Av. 5 de Outubro, 87  
1069-039 LISBOA  
Tel.: 217922700/800  
Fax.: 217939540  
Linha Azul: 217951980  
E-mail: energia@dge.pt

## NOTA

Comentários da DGE relativos à proposta de alteração do Regulamento das Relações Comerciais (RRC) e do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI):

### 1. Regulamento de Relações Comerciais:

- 1.1. **Acesso dos clientes ao SENV, SENVA e SENVM (sistemas eléctricos não vinculados do Continente, Açores e Madeira) e adesão de clientes não vinculados ao SEP, SEPA e SEPM (sistemas eléctricos de serviço público do Continente, Açores e Madeira)** – As alterações propostas consistem numa simplificação de procedimentos que originam um encurtamento dos prazos, quer num sentido quer noutro. Assim, por exemplo, a adesão de um cliente a um sistema eléctrico não vinculado passará a ser tacitamente concedida, não carecendo de decisão da ERSE;
- 1.2. **Medição da energia activa adquirida pelo distribuidor vinculado para efeitos de determinação da parcela livre** – A “parcela livre” é a percentagem de energia eléctrica que o distribuidor vinculado pode adquirir fora do SEP (fixada em 8% pelo n.º 3 do artigo 16.º do DL 184/95 e mantida pela ERSE através da Deliberação n.º 92-A/99). A pretendida revisão vem corrigir um erro existente na metodologia de cálculo daquela parcela (n.º 1 do artigo 196.º do RRC), que consiste em não descontar a energia entrada na rede distribuição mas destinada a clientes não vinculados (apenas em trânsito na rede do SEP);
- 1.3. **Potência contratada** – A pretendida alteração vem clarificar o valor da “potência contratada” a considerar no caso de clientes não vinculados que adiram (ou regressem) ao SEP. Passa a ser claro que aquele valor é o último valor utilizado na facturação do uso de redes do SEP ao cliente em causa (hipoteticamente, subsistirá o problema do cliente não vinculado que não utilize as redes do SEP por estar instalado junto ao produtor não vinculado);



- 1.4. Condições de relacionamento comercial no âmbito da convergência tarifária de Portugal Continental e das Regiões Autónomas** – A alteração pretendida consiste numa correcção da forma, isto é, os custos da convergência não dão lugar à emissão de facturas, apenas justificam os aumentos tarifários para os utilizadores continentais do SEP;
- 1.5. Facturação em períodos que abranjam mudança de tarifário** – A alteração proposta consiste em que nas facturas de períodos transição de tarifário a “parte fixa” (termo tarifário fixo, potência contratada e potência em horas de ponta) passa a ser facturada pelo novo tarifário e a “parte variável” (energia consumida) continue a ser facturada proporcionalmente ao número de dias de aplicação de cada um dos 2 tarifários (considerando uma distribuição diária uniforme dos consumos).  
Esta alteração vem modificar a prática actual na qual ambas as partes, fixa e variável, são facturadas proporcionalmente ao número de dias de aplicação de cada um dos 2 tarifários. Embora esta alteração não seja muito importante, parece incoerente por utilizar critérios diferentes na mesma factura. Afigura-se que, em circunstâncias normais e na transição, isto poderá traduzir-se por um aumento do valor facturado, especialmente nos casos em que a factura é emitida no início de Janeiro. Quanto ao argumento da facturação 12 vezes ao ano da “parte fixa”, ela verifica-se em qualquer das hipóteses (na prática actual, poderá ser p.ex., para o caso em que a facturação é feita a meio do mês,  $11+0,5+0,5=12$  vezes)  
Observe-se ainda que na facturação do período de transição 2002/2003 a EDP Distribuição, SA, utilizou critérios de facturação diferentes, assim, em média tensão (e provavelmente em alta e muito alta) foi já utilizado o novo critério, enquanto que em baixa tensão foi usado o critério habitual;
- 1.6. Sistemas de medição e telecontagem** – esta modificação propõe que os guias de telecontagem passem a ter que ser aprovados pela ERSE. Actualmente, são publicados pela REN e pelo Distribuidor Vinculado, que, em cumprimento do n.º 8 do artigo 103.º (versão actual) do RRC, publicaram o guia em causa em Junho de 2002. Tratando-se de matéria com possíveis interferências na facturação, concorda-se com a referida modificação.

## **2. Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações:**

2.1. A alteração proposta introduz um n.º 3 no artigo 71.º do RARI com a definição de potência contratada (idêntica à constante no n.º 7 do artigo 140.º do RRC) e introduz também um n.º 4 semelhante à alteração proposta para o artigo 140.º do RRC (vd 1.3). Esta alteração vem colmatar a falta de definição de potência contratada no RARI.